



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350470

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 2239096-67.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Daniela Santos Rezende de Oliveira

Embargado: Ana Maria Lima dos Santos

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 5516

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Daniela Santos Rezende de Oliveira contra o despacho que determinou a juntada de documentos pela Agravante.

Insurge-se a Embargante, sustentando a omissão e a contradição no julgado, pois os documentos visando a concessão da gratuidade foram juntados, mas não examinados pela Relatora. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos, quanto às omissões suscitadas, apenas demonstram inconformismo com o despacho exarado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Relatora levou em consideração todas as questões expostas nos autos e as circunstâncias do caso, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do despacho publicado:

“Considerando que a Agravante não juntou toda a documentação determinada às e-fls. 86, recolha ao preparo em cinco dias, sob pena de deserção.”

Destaque-se as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por esta Relatora que foi desfavorável à pretensão do Embargante em relação à juntada da documentação, exatamente tendo em vista o julgamento do mérito recursal.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Despacho Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento da Relatora quanto à juntada de todos os documentos relacionados no despacho de e-fls.86/86, os quais não foram juntados, tendo sido examinados todos eles.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face da presente decisão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Diante do exposto, **REJEITO** o recurso, nos termos da fundamentação.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CORRÊA PATIÑO
Relatora